

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 014.944/2014-6 [Aposos: TC 030.225/2012-4, TC 035.914/2015-7].

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

Recorrente: Walber Agra Advogados Associados.

Representação legal: Walber de Moura Agra (OAB/PE 757-B) e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AFASTAM A PREMISSA QUE NORTEOU A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a abaixo transcrita manifestação da Secretaria de Recursos (peça 107) nestes autos, que contou com o aval do titular daquela unidade especializada (peça 108):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 82) interposto pelo escritório Walber Agra Advogados Associados contra o Acórdão 1797/2017 – Plenário (peça 32), que julgou tomada de contas especial oriunda da conversão de representação referente a irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS. Transcreve-se, a seguir, os subitens da deliberação especificamente atacados pelo recorrente, **verbis**:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria da Graça Piva, ex-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS, e de Walber Agra Advogados Associados nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS, na forma da legislação vigente:

9.3.1. o espólio da Sra. Maria da Graça Piva ou os seus sucessores, se já houver sido feita a partilha, até o limite do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, solidariamente com Walber Agra Advogados Associados:

Valor (R\$)	Data
1.843,12	31/10/2011
848,65	21/11/2011
495,56	21/11/2011
493,42	28/11/2011
1.554,90	19/12/2011
457,10	19/12/2011
1.452,86	20/12/2011
1.395,55	21/12/2011
1.050,15	26/12/2011

Valor (R\$)	Data
120.000,00	21/12/2011
265,69	30/12/2011
271,95	20/12/2011

(...)

9.4. aplicar a Walber Agra Advogados Associados a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para a adoção das medidas de sua alçada, especialmente no que concerne ao encaminhamento a este Tribunal, pelo escritório Walber Agra Advogados Associados, de versão adulterada do contrato de prestação de serviços firmado, em 3/10/2011, com o Coren/RS, para fins de apuração de eventual ilícito criminal no âmbito do Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, bem como ao Conselho Federal de Enfermagem, e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul para conhecimento.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de representação (processo TC 030.225/2012-4, apenso) encaminhada a este Tribunal pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS, noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão de sua antecessora, Sra. Maria da Graça Piva, as quais foram identificadas por uma Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen e por Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio Coren/RS com vistas a aprofundar as investigações dos fatos apontados pela mencionada Junta.

2.1. As principais ocorrências discutidas nos autos dizem respeito a:

a) irregularidades na execução do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com escritório Walber Agra Advogados Associados, concernente ao pagamento em duplicidade do valor

total pactuado para os serviços prestados no âmbito da vigência do ajuste e de cobrança de despesas com passagens aéreas e diárias que já estavam embutidas nos custos pactuados;

b) pagamentos indevidos à empresa Kontak - Viagens e Turismo Ltda. por serviços que não foram realizados no âmbito do contrato pactuado com o Coren/RS, mas implementados, sem cobertura contratual, pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda. que, por não ter sido remunerada por esta prestação de serviços, ingressou com a ação de cobrança n. 5047020-70.2012.404.7100 contra a aludida entidade;

c) contratação indevida do escritório Walber Agra Advogados Associados por inexigibilidade de licitação, não tendo sido comprovados os requisitos estabelecidos nos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, após o extravio do processo administrativo que tratava da aludida contratação, conforme conclusão da comissão de sindicância encarregada do PAD n. 253/2012;

d) prestação deficiente de serviços por parte do escritório Walber Agra Advogados Associados, tendo em vista que sua sede é em Recife/PE e as demandas de serviços ocorreram no Estado do Rio Grande Sul, sendo necessário que o Coren/RS recorresse aos serviços prestados por outra advogada, Sra. Carmem Pinto, no âmbito de um contrato específico, pactuado pelo valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por uma prestação de serviços de 06 (seis) meses, conforme PAD nº 017/11;

e) contratações de três assessores legislativos (Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral) por RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo) para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva;

f) realização de shows com recursos do Coren/RS, mediante a contratação da empresa Behasi Representações Artísticas Ltda. para a realização de dezessete apresentações do humorista André Damasceno, no período em que a Sra. Maria da Graça Piva estava concorrendo à reeleição como presidente daquela entidade.

2.2. No que interessa à presente análise, foram promovidas as citações da ex-Presidente do Coren/RS, Sra. Maria da Graça Piva (já falecida), e do escritório Walber Agra Advogados Associados acerca das seguintes irregularidades:

- não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011, no valor original de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), firmado com o objetivo de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011;

- custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, no valor original de R\$ 10.128,95 (dez mil, cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), por ocasião da execução do contrato firmado entre as partes em 3/10/2011, haja vista existir previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.

2.3. Devidamente citada, a Sra. Maria da Graça Piva deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe fora fixado para apresentação das alegações de defesa ou recolhimento da importância devida, sendo, assim, julgada à revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já o escritório Walber Agra Advogados Associados apresentou os argumentos e elementos de defesa constantes das peças 48, 68 e 71, os quais mereçam análise da Secex/RS nas instruções presentes às peças 63 e 72, respectivamente.

2.4. Das análises conduzidas pela Secex/RS, merece destaque primeiramente a constatação (peça 63) de que a defesa do escritório estava calcada em versão do contrato firmado com o Coren/RS em 3/10/2011 (peça 48, p. 46-50), que divergia do contrato constante nos autos e coletados dos arquivos da própria autarquia (peça 11, p. 12-16) em seus aspectos mais relevantes para o deslinde da questão, como a previsão do pagamento de despesas com deslocamentos do contratado e o prazo de vigência do contrato.

2.5. A esse respeito, salientou-se que, embora que o referido documento pudesse elidir as irregularidades apontadas, a versão do contrato apresentada pelo responsável não estava constituída de requisitos formais que permitissem sua validação, especialmente por estar assinada apenas pelas partes envolvidas na irregularidade. Por outro lado, destacou-se que o contrato oficial, extraído dos arquivos do Coren/RS, estava devidamente autuado em processo administrativo, com suas páginas devidamente numeradas, além de estar assinado por duas testemunhas.

2.6. Tal constatação ensejou proposta da unidade técnica de comunicação ao Ministério Público Federal para fins de apuração de ilícito na esfera criminal, haja vista a existência de fortes indícios que os responsáveis, em conluio, promoveram adulteração do contrato oficial para fins de se eximiram de responsabilidade pelo débito junto à esta Corte e de outras penalidades associadas.

2.7. No sentido de corroborar a existência de conluio entre as partes, desde a época da contratação original, a instrução da Secex/RS reiterou algumas constatações que motivaram a promoção de audiência da responsável Maria da Graça Priva, relacionadas ao processo de contratação do mencionado escritório de advocacia, **verbis**:

a) inexigibilidade indevida de licitação, ante a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos estabelecidos nos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993, agravada pelo extravio do processo administrativo que desencadeou a contratação conforme consignado na conclusão da comissão de sindicância encarregada do Processo Administrativo - PAD nº 253/2012;

b) a execução do contrato foi precária, conforme dito pela própria Comissão Eleitoral, pois os advogados do escritório contratado, que se localiza na cidade de Recife-PE, participaram de poucas reuniões, sem contar que, quando o escritório fora contratado, a Comissão Eleitoral já contava com o assessoramento de outra advogada contratada, Dra. Carmem Pinto, cujo total do contrato foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por uma prestação de serviços de 06 meses, conforme Processo Administrativo (PAD) nº 017/11;

c) a contratação não obedeceu às orientações do Parecer Jurídico, que apontou a possibilidade de contratar-se advogado com atuação no Rio Grande do Sul, pelo princípio da economicidade.

2.8. Destacou-se também que o pagamento relativo ao aditivo firmado em 22/11/2011 se deu de forma antecipada, com flagrante favorecimento ao contratado, uma vez que logo em seguida (a partir de janeiro de 2012), a então Presidente do Coren/RS foi afastada do cargo pelo Cofen. Ainda segundo a instrução da Secex/RS, o conjunto de elementos presentes nos autos permitiu inferir que a contratação do escritório Walber Agra se deu em razão do interesse e confiança pessoal da presidente Maria da Graça Piva, tendo em vista que o contratado não contava com o respaldo do presidente da Comissão Eleitoral, embora designado para assessorá-la.

2.9. Por fim, a instrução da Secex/RS, em face das alegações relativas à execução do objeto, ratificou o seu posicionamento no sentido de que, mesmo que algumas atividades tenham sido executadas, estas estavam associadas às obrigações assumidas na vigência do contrato original (03/10/2011 a 3/4/2012), invocando, assim, os termos da instrução anterior constante da peça 33 que concluiu não ter havido atuação por parte do escritório contratado em relação ao termo aditivo, além do fato de que o objeto deste aditivo já estava contemplado no contrato original.

2.10. Em suma, a unidade técnica concluiu os pagamentos decorrentes do termo aditivo firmado com escritório advocacia Agra eram inadmissíveis em razão da sobreposição do objeto e da vigência com o contrato originalmente firmado em 03/10/2011, ensejando, assim, proposta no sentido do julgamento irregular das contas, com a condenação em débito e aplicação de multa, além da comunicação pertinente ao Ministério Público Federal, a qual foi endossada pelo **Parquet** especializado.

2.11. Tal encaminhamento foi acolhido pelo Relator **a quo**, que no seu Voto condutor fez as seguintes considerações, conforme excerto transcrito a seguir:

II – Irregularidades no contrato pactuado com o escritório Walber Agra Advogados Associados.

10. Quanto à contratação de serviços advocatícios do escritório Walber Agra Advogados Associados por inexigibilidade de licitação, não tendo sido comprovados os requisitos estabelecidos nos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, entendo que esse ato também integra o rol de irregularidades abordado nesses autos.

11. A jurisprudência desta Corte de Contas, no tocante à prestação dos serviços advocatícios no âmbito dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, é no sentido de que na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade deve ser realizado o devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/1988.

12. Para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da instituição, cabe promover prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei 8.666/1993 (entre outras deliberações, Acórdãos 143/1999 - 2ª Câmara, 341/2004 e 933/2008 - Plenário e 3.347/2006 - 1ª Câmara).

13. Embora a existência de advogados integrantes do quadro de pessoal da entidade não constitua um obstáculo intransponível para a contratação de serviços advocatícios, as alegações de defesa não lograram demonstrar a natureza especial dos serviços demandados ou a existência circunstancial de um volume excessivo de trabalho que justificasse a opção efetuada pelos administradores, de prescindir tanto do concurso público quanto do devido processo licitatório. Não cabe à equipe de fiscalização, ao examinar o ato, mostrar evidências de que os serviços pretendidos fazem parte das atividades rotineiras do setor jurídico da entidade. Cabe, sim, ao administrador justificar fundamentadamente o afastamento dos princípios constitucionais do concurso público e da licitação.

14. No que concerne especificamente à execução do aludido contrato de prestação de serviços advocatícios, há ainda duas outras irregularidades que restaram caracterizadas: a) cobrança de despesas com passagens aéreas e diárias que já estavam embutidas nos custos pactuados e; b) pagamento em duplicidade do valor total ajustado para os serviços prestados no âmbito da vigência do ajuste.

15. Importante ressaltar que, no tocante ao custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, no âmbito do contrato firmado entre as partes em 03/10/2011, já havia previsão expressa na cláusula 2.2 de que estavam incluídos no preço final todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços, de tal forma que a entidade não deveria ter arcado com esses custos adicionais que estavam devidamente computados na composição de custos dos serviços advocatícios contratados.

16. Quanto ao pagamento em duplicidade do valor total ajustado para os serviços prestados, o termo do contrato previa uma vigência de 180 dias a partir da data de assinatura (03/10/2011), e objetivava o pagamento de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 120.000,00, para ampla atuação do escritório contratado na defesa dos interesses do contratante, por ocasião do processo eleitoral no âmbito do Coren/RS e, embora tenha ocorrido o adiamento das eleições de 30/10/2011 para 20/03/2012, todos os serviços foram prestados dentro do prazo de vigência inicial, não havendo justificativa para a pactuação de termo aditivo, em 22/11/2011, com pagamento novamente dos honorários acordados (R\$ 120.000,00), exclusivamente por conta da postergação das eleições do Coren/RS.

III – Dos novos elementos acostados aos autos pelo Sr. Walber de Moura Agra.

17. No tocante aos novos elementos acostados aos autos pelo Sr. Walber de Moura Agra, com informação acerca de sua absolvição no âmbito de ação penal (Processo n. 5079979-89.2015.4.04.7100/RS), cumpre destacar, primeiramente, que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

18. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.

19. Nesse sentido, importante ressaltar, consoante bem explicitado pela unidade técnica, que a responsabilização do Sr. Walber de Moura Agra no âmbito desta Corte de Contas não está associada à sua contratação por inexigibilidade de licitação, objeto de sua absolvição na esfera penal, mas ao fato de ter sido beneficiado com pagamentos em duplicidade efetuados pelo Coren/RS.

20. Ademais, cumpre destacar que os autos de controle externo são submetidos a normas específicas que regulam a processualística de contas aplicada a esta Casa, Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e Regimento Interno do TCU, de tal forma que este Tribunal verifica a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, em vista da autonomia e da independência desta Corte e de sua jurisdição sobre os recursos da União, todas outorgadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 71.

21. Divisa-se, à guisa cristalina, que são normas, processos, ritos, sanções e instâncias de responsabilização que não se confundem. Noutras palavras, a atividade de controle externo de contas é competência que não se baralha com a apuração e sanção de ilícitos na esfera judicial.

22. De mais a mais, a condenação de gestores ao ressarcimento de débito em processos de contas independe da ocorrência de dolo ou de locupletamento, basta para tanto a constatação de conduta culposa (culpa stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

23. Como se nota, as argumentações contidas nos novos elementos acostados aos autos pelo Sr. Walber de Moura Agra não são suficientes para afastar sua responsabilização no âmbito destes autos.

2.12. Na peça recursal apresentada (peça 82), o recorrente requer o provimento total do seu recurso a fim de que suas contas sejam julgadas regulares e afastadas toda e qualquer condenação sobre o recorrente. Registre-se que, posteriormente à interposição do recurso, o recorrente ingressou nos autos (peça 106) com novos argumentos e elementos de defesa que também serão considerados na presente análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade constante da peça 83, em que esta Serur concluiu pelo conhecimento do recurso e concessão de efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido, o qual foi acolhido pelo Relator do feito, Exmo. Ministro Vital do Rêgo, conforme Despacho constante da peça 83.

MÉRITO

4. Constitui objeto da presente análise definir as seguintes questões:

- a) se há nulidade da deliberação recorrida;
- b) se há repercussão no presente processo da sentença absolutória proferida em ação penal;
- b) se restou afastada a irregularidade que motivou a condenação do escritório de advocacia.

5. Da inexistência de nulidade da deliberação recorrida.

Argumentos:

5.1. De forma resumida, alega o recorrente (peça 82, p. 3-4) que constava do processo administrativo PAD n. 253/2012 todo procedimento de inexigibilidade de licitação relativa à sua contratação pelo Coren/RS, porém, em decorrência do extravio dessa documentação, por circunstâncias alheias a sua pessoa, foram apenas encontradas peças dispersas do aludido processo.

5.2. Tal situação teria acarretado grave comprometimento à análise dos presentes autos, tendo em vista a divergência quanto à versão válida do contrato administrativo firmado junto à autarquia,

caracterizando, assim, ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, uma vez que foram desconsiderados os documentos apresentados pelo recorrente ao Tribunal.

5.3. Por conseguinte, o recorrente faz considerações (p. 4-5) acerca da versão do contrato administrativo por ele apresentado, especialmente quanto à vigência e à forma de pagamento dos serviços, no intuito de demonstrar que a mesma constituiria, verdadeiramente, o texto definitivo da avença que fora firmada com a Administração Pública.

5.4. Neste particular, argumenta (p. 6-7) que a utilização de provas que não teriam sido submetidas ao contraditório e ao devido processo legal constitui nulidade absoluta a ser reconhecida e corrigida por esta Corte de Contas. De outra parte, afirma que o Tribunal ignorou a documentação apresentada pelo recorrente, pois, ainda que tivesse sua validade questionada, deveria ela ter sido verificada quando da apreciação da tomada de contas especial.

5.5. Em suma, requer o recorrente a declaração de nulidade da deliberação atacada, por suposta violação ao devido processo legal e ocorrência de cerceamento de defesa.

Análise:

5.6. Não assiste razão ao recorrente.

5.7. Primeiramente, insta ressaltar que, apesar de o recurso mencionar o extravio do PAD 253/12, o processo administrativo que, realmente, teria sido objeto de sumição no âmbito do Coren/RS foi o PAD de n.º 020/11, referente ao procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do escritório Walber Agra Advogados Associados, conforme consignado no Relatório final da comissão de sindicância (peça 11, p. 92 e p. 240-244) designada para avaliar a contratação do referido escritório e de que cuidou aquele primeiro PAD.

5.8. No entanto, verifica-se a presença nos autos de cópia integral do PAD n.º 253/2012 (peça 11, p. 1-96), do qual constam o contrato, aditivo contratual, parecer jurídico e comprovante de pagamentos, contendo, deste modo, a documentação sobre a qual o Tribunal se debruçou ao apreciar a matéria e que foi devidamente submetida ao contraditório.

5.9. Assim, muito embora o recorrente alegue o comprometimento da análise do processo, bem de se ver que todos os elementos de prova já estavam devidamente constituídos nos autos, de modo que o extravio da documentação referente ao processo administrativo de contratação em nada prejudicou a formação do juízo de convicção deste Tribunal.

5.10. Aliás, caso fosse acolhida a tese do recorrente de que o extravio de documentação no âmbito do órgão jurisdicionado tornaria nulo o julgamento deste Tribunal, aí sim a jurisdição do controle externo estaria comprometida, pois, mesmo após recebido e processado todo o conjunto probatório, a efetividade das deliberações do TCU dependeria da guarda e boa conservação de documentos em posse de terceiros, a exemplo dos municípios, o que não se afigura razoável, muito menos lógico sob à ótica processual.

5.11. Outrossim, observa-se, na espécie, a tentativa do recorrente de fazer prevalecer uma versão do contrato (peça 48, p. 46-50), cuja validade foi acertadamente questionada pela Secex/RS, tendo em vista a existência de fortes indícios de que os responsáveis, em conluio, promoveram adulteração do contrato oficial para fins de eximirem-se de responsabilidade perante este Tribunal.

5.12. Com efeito, em nenhum momento a Comissão de Sindicância, que examinou todo o processo de contratação do escritório de advocacia, deu notícia acerca existência dessa versão questionada, dando conta apenas e tão somente do contrato original e do respectivo termo aditivo, que neste caso ampliava a continuidade da prestação dos serviços até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos.

5.13. Registre-se que a referida versão do contrato somente surgiu com a apresentação a este Tribunal das alegações de defesa do responsável e ora recorrente, com a modificação de pontos essenciais do contrato firmado que justamente motivaram a citação proposta pela Secex/RS, reforçando, assim, a conclusão de que fora confeccionado com o intuito de afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

5.14. De fato, além de estar assinada apenas pelas partes envolvidas na irregularidade, a Secex/RS assinalou que tal versão, diferentemente do contrato oficial constante dos autos, não continha a devida autuação em processo administrativo, com suas páginas devidamente numeradas, além de estar assinados por duas testemunhas, bem como o respectivo carimbo do Coren/RS, observação que ora se acrescenta.

5.15. Mas, se dúvida existia acerca da validade ou não da referida versão apresentada pelo recorrente, ela restou prontamente afastada com a comparação do referido documento com o teor do contrato original constante do PAD n.º 020/11, a partir da qual é possível afirmar categoricamente que a versão do recorrente não constitui a versão do contrato original; noutras palavras, o referido documento não é válido para fins de prova.

5.17. É que, após compulsar detidamente os autos, verificou-se a existência de cópia do PAD 20/11 até o momento da celebração da contratação inicial (processo apenso TC 030225/2012-4, peça 28), o que corrobora a conclusão acima de que o eventual extravio do processo administrativo no âmbito do Coren/RS não prejudicou a emissão do juízo de mérito por este Tribunal.

5.18. Aliás, a esse respeito bem anotou a Secex/RS (peça 72, p. 3, item 2):

Assim, resta comprovado que, se contrato esteve extraviado por algum período, é fato que o mesmo foi localizado e encontra-se devidamente arquivado junto ao COREN/RS. **Mesmo que não estivesse arquivado no Conselho, em razão de eventual extravio posterior, a juntada do processo administrativo nestes autos, encaminhado de forma oficial a esta Corte, é prova cabal da sua existência e validade.**

5.19. Por conseguinte, não prosperam os argumentos apresentados pelo recorrente no sentido de desqualificar o contrato original constante dos autos, com vistas assim a legitimar a versão por ele apresentada.

5.20. Em relação ao prazo de vigência do contrato original, vale assinalar que a Comissão de Sindicância reconheceu (peça 11, p. 86) a existência de erro material no contrato original, pois, ao invés de constar o prazo de 180 (cento e oitenta) meses, a vigência correta do contrato era 180 (cento e oitenta) dias, de modo que a inconsistência apontada pelo recorrente não configura motivo suficiente para desqualificar o contrato original, tendo em vista o notório erro na redação do ajuste.

5.21. Quanto ao valor e à forma de pagamento do contratado, instar consignar que, no caso concreto, não se questionou a importância devida ao escritório de advocacia, mas sim a efetiva prestação dos serviços. De todo modo, ante a constatação anterior de que houve erro material no prazo de vigência, vê-se que a forma de pagamento prevista mostra plenamente compatível com o valor estipulado, ou seja, três parcelas de R\$ 40.000,00 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001.

5.22. Portanto, as razões recursais examinadas acima não merecem acolhimento.

6. Da inexistência de repercussão nos presentes autos da sentença absolutória proferida em ação penal.

Argumentos:

6.1. Resumidamente, o recorrente afirma (peça 82, p. 7-8) que os fatos tratados nos presentes autos também deram origem à Ação Penal n. 5079979-89.2015.4.04.7100, que tramitou junto à 22ª Vara Federal de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, oportunidade em que o advogado Walber de Moura Agra foi absolvido sumariamente, por atipicidade de sua conduta, mediante a aplicação do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal – CPP. Registre-se que tal julgado restou confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 106).

6.2. Sustenta que, diversamente do que teria aduzido a deliberação recorrida, a semelhança da materialidade dos fatos analisados tanto na tomada de contas especial quanto na ação penal, ponto a partir do qual passa a fazer um paralelo entre o acórdão recorrido e sentença judicial de modo a demonstrar a identidade das questões discutidas.

6.3. Afirma (p. 11-12) que o juízo penal reconheceu que o ora recorrente em nenhum momento manipulou ou exerceu controle sobre o trâmite do processo de licitação e que cumpriu os termos contratuais, restando, assim, evidente a inexistência de autoria do fato, bem assim de elementos que demonstrassem possível conluio entre o advogado e a então presidente do Coren/RS.

6.4. Apesar do que apregoa o princípio da independência das instâncias, afirma o recorrente (p. 12-15) que, no caso concreto, a sentença penal teria reconhecido a inexistência material dos fatos, assim como a ausência de qualquer conduta delituosa do escritório de advocacia, de modo que ela teria efeitos imediatos sobre a seara administrativa, conforme a jurisprudência e doutrina que faz colacionar.

6.5. Em suma, o recorrente defende que, em vista da absolvição sumária na ação penal, a sua responsabilidade deve ser excluída no tocante aos fatos narrados nos autos.

Análise:

6.6. Observa-se que argumento semelhante havia sido declinado em sede de alegações de defesa pelo ora recorrente e devidamente refutado pela unidade técnica deste Tribunal (peça 72), como fez consignar o Voto condutor da deliberação recorrida:

17. No tocante aos novos elementos acostados aos autos pelo Sr. Walber de Moura Agra, com informação acerca de sua absolvição no âmbito de ação penal (Processo n. 5079979-89.2015.4.04.7100/RS), cumpre destacar, primeiramente, que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

18. Somente teria influência no processo em exame a ação penal e em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.

19. Nesse sentido, importante ressaltar, consoante bem explicitado pela unidade técnica, que a responsabilização do Sr. Walber de Moura Agra no âmbito desta Corte de Contas não está associada à sua contratação por inexigibilidade de licitação, objeto de sua absolvição na esfera penal, mas ao fato de ter sido beneficiado com pagamentos em duplicidade efetuados pelo Coren/RS.

20. Ademais, cumpre destacar que os autos de controle externo são submetidos a normas específicas que regulam a processualística de contas aplicada a esta Casa, Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e Regimento Interno do TCU, de tal forma que este Tribunal verifica a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, em vista da autonomia e da independência desta Corte e de sua jurisdição sobre os recursos da União, todas outorgadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 71.

21. Divisa-se, à guisa cristalina, que são normas, processos, ritos, sanções e instâncias de responsabilização que não se confundem. Noutras palavras, a atividade de controle externo de contas é competência que não se baralha com a apuração e sanção de ilícitos na esfera judicial.

22. De mais a mais, a condenação de gestores ao ressarcimento de débito em processos de contas independe da ocorrência de dolo ou de locupletamento, basta para tanto a constatação de conduta culposa (culpa stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

23. Como se nota, as argumentações contidas nos novos elementos acostados aos autos pelo Sr. Walber de Moura Agra não são suficientes para afastar sua responsabilização no âmbito destes autos.

6.7. Com efeito, o primeiro ponto a ser destacado é que, apesar de o recorrente defender a semelhança entre o processo judicial e a presente tomada de contas especial, no âmbito da ação penal que tramitou perante a Justiça Federal/RS discutiu-se a prática de crime relacionado à

inexigibilidade indevida de licitação (art. 89 da Lei 8.666/1993); ao passo que, nos autos em apreço, a responsabilização do escritório de advocacia decorreu do fato de ter sido beneficiado com pagamentos em duplicidade efetuados pelo Coren/RS.

6.8. Mas, ainda que houvesse a perfeita identidade entre os processos judicial e administrativo, isso não seria suficiente para afastar a condenação do ora recorrente, pois o entendimento deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2067/2015 – Plenário e 2983/2016 – 1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas) é de que a independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal, persistindo, no mais, a responsabilidade administrativa e cível, a teor do que dispõe o art. 935 do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre **a existência do fato**, ou sobre quem **seja o seu autor**, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

6.9. Na espécie, a sentença penal absolutória proferida no âmbito da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (peça 106, p. 10-14), como ressalta o próprio recorrente, teve por fundamento **a ausência de justa causa por atipicidade de conduta**, mediante a aplicação do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal – CPP: “*Art. 395 A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) III -faltar justa causa para o exercício da ação penal.*”

6.10. Assim, diferentemente do que faz crer o crer o recorrente, em nenhum momento a sua absolvição pela sentença penal fundamentou-se na inexistência de fato ou negativa de autoria, de modo que o julgado não tem o condão de repercutir em processo de competência do TCU, conforme o enunciado do seguinte precedente desta Corte:

“Em face do princípio da independência de instâncias, **a absolvição penal por atipicidade de conduta não vincula as esferas civil e administrativa.**” (Acórdão 423/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

6.11. Por fim, cabe salientar que a circunstância de a sentença penal ter eventualmente concluído pelo atendimento dos requisitos da inexigibilidade de licitação, inexistência de conluio ou mesmo pelo cumprimento do contrato também não é capaz de vincular este Tribunal. Assim como o Poder Judiciário, o TCU apreciar livremente às provas submetidas a seu descortino, podendo conferir interpretação ou valoração diversa aos fatos no exercício de sua jurisdição, sob pena de não observância do princípio da independência das instâncias.

6.12. Desta forma, as razões recursais declinadas não merecem acolhimento.

7. Do não afastamento da irregularidade que motivou a condenação do escritório de advocacia.

Argumentos:

7.1. Para melhor compreensão, concentrar-se-á neste tópico todos os argumentos de mérito apresentados pelo recorrente, considerando que, embora abordem fatos distintos, as teses recursais guardam relação entre si.

7.2. De forma resumida, o recorrente defende (peça 82, p. 15) primeiramente a regularidade de sua contratação, por inexigibilidade de licitação, alegando o atendimento de todos os requisitos legais, a qual, inclusive, teria sido recomendada pela procuradoria jurídica da autarquia.

7.3. Na sequência (p.16-18), invoca jurisprudência e doutrina no sentido de justificar a inexigibilidade de licitação, bem assim sustenta (p. 19) o acórdão recorrido, ao admitir a validade do pagamento efetuado no âmbito do contrato original, seria uma demonstração de que nem mesmo este Tribunal acreditaria existir erro na contratação do recorrente.

7.4. Noutro ponto do recurso, o recorrente afirma (p. 19-21) que a deliberação atacada, ao concluir ter havido sobreposição do objeto e do prazo de vigência entre o contrato original e o termo aditivo,

teria desconsiderado a vinculação existente entre as partes (*pacta sunt servanda*), desprezando, assim, os termos que a regem a relação contratual.

7.5. A propósito, retoma argumentos no sentido da validade da versão do contrato por ele apresentado junto a este Tribunal, momento em que faz considerações acerca das circunstâncias da apresentação desse instrumento à então presidente do Coren/RS, defendendo, assim, a aplicação das disposições contratuais nele previstas.

7.6. Assim, defende o recorrente (p. 22) que, se o contrato formalizado faz lei entre as partes, tem ele o direito de auferir os valores contratuais, sem sobreposição de objetos, nem ilicitude do adimplemento dos custos de deslocamento e hospedagem do advogado contrato, inexistindo, assim, gastos em duplicidade ou sem comprovação.

7.7. Mais adiante, o recorrente sustenta (p. 22-23) a regularidade do termo aditivo ao contrato original, alegando que ele se tornou indispensável para a adequar a sua contratação em face da alteração do calendário das eleições do Coren/RS, o que teria ocorrido por fatores alheios à atuação do escritório contratado.

7.8. Alega (p. 24-25) que o Coren/RS, enquanto responsável pelas prorrogações dos contratos, foi quem deu o aval para a continuidade da prestação dos serviços, sendo o aditivo devidamente formalizado pela autoridade competente, daí porque não haveria se falar em sobreposição do prazo de vigência entre o contrato original e o aditivo, inexistindo, assim, gastos em duplicidade ou sem comprovação.

7.9. Por conseguinte, o recorrente defende (p. 25-26) que, apesar de o acórdão recorrido ter concluído pela precariedade na execução do contrato original e do termo aditivo, o contratado teria executado a contento todas as tarefas incumbidas para a lisura das eleições do Coren/RS, passando, então, a detalhar as provas e as razões no sentido de corroborar essa afirmação.

7.10. Por outro lado, o recorrente assevera que, se a prestação do serviço não tivesse sido realizada durante o período do contrato original, a autarquia não teria tido interesse na prorrogação da contratação, além do que o lapso temporal que soma o curso dos dois ajustes seria suficiente para a realização do distrato o em decorrência do inadimplemento contratual.

7.11. Assim, argumenta que as provas constantes dos autos demonstrariam o fiel cumprimento das cláusulas contratuais na prestação dos serviços, razão porque não haveria que se falar em prejuízo à entidade e má gestão de recursos públicos.

7.12. Por fim, o recorrente sustenta (p. 26-27) a ausência de conluio entre ele e a então presidente do Coren/RS, afirmando que nunca houve uma relação pessoal entre ambos com o objetivo de causar prejuízo à entidade ou mesmo de se locupletarem, passando, na sequência, a questionar os indícios de conluio apontados pela deliberação recorrida.

7.13. Em suma, esses são os argumentos de mérito declinados pelo recorrente.

Análise:

7.14. De plano, verifica-se que os argumentos apresentados no sentido de demonstrar a regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia em nada socorrem ao recorrente, porquanto a sua responsabilização nos presentes autos não foi motivada por essa ocorrência, consoante deixou consignado o Relator a quo no seu voto condutor.

7.15. Com efeito, a condenação do escritório Walber Agra Advogados Associados restou motivada por irregularidades na execução do contrato de prestação de serviços advocatícios, consistentes em: a) cobrança de despesas com passagens aéreas e diárias que já estavam embutidas nos custos pactuados; e b) pagamento em duplicidade, por meio de termo aditivo, do valor total ajustado para os serviços prestado no âmbito da vigência do contrato original.

7.16. De todo modo, cabe ressaltar a afirmação do recorrente de que a procuradoria jurídica do Coren/RS teria recomendado a sua contratação, pois foi justamente ao contrário, eis que a mesma não obedeceu às orientações do parecer jurídico, que apontou a possibilidade de contratar-se advogado com atuação no Rio Grande do Sul (peça 11, p. 60).

7.17. Igualmente, não procede a afirmação de que o acórdão recorrido, ao admitir a validade do pagamento efetuado no âmbito do contrato original, seria uma demonstração de que nem mesmo o Tribunal acreditaria existir erro na contratação recorrente, eis que tal reconhecimento foi motivado pela impossibilidade de se atestar a inexecução contratual, diferente do que aconteceu em relação ao termo aditivo.

7.18. Em verdade, a admissão do pagamento realizado no âmbito do contrato original mostrou-se extremamente benéfica ao escritório de advocacia, tendo vista que, diante a precariedade da execução contratual apontada no relatório da Comissão de Sindicância (peça 11, p. 91), talvez o recorrente nem sequer fizesse jus ao recebimento dos valores que lhes foram pagos.

7.19. De fato, além de os advogados do contratado terem participado de poucas reuniões, haja vista o escritório localizar-se em Recife/PE, o referido relatório assinalou que a Comissão Eleitoral já contava com o assessoramento de outra advogada para mesmo fim, evidenciando, assim, a desnecessidade de contratação do escritório Agra Moura Advogados Associados.

7.20. Não há por outro lado se falar em desconsideração por este Tribunal da vinculação contratual existente entre as partes, vez que o que se está a questionar é o pagamento em duplicidade decorrente de sobreposição de objeto e inclusão de itens já previstos contratualmente, o que não pode ser tolerada na relação contratual, seja na órbita pública ou privada, sob pena de enriquecimento ilícito.

7.21. Assim, o fato de o termo aditivo estabelecer ser devida ao contratado remuneração pela prestação de serviços advocatícios não eximia o contratado de comprovar e a administração de exigir a efetiva execução do fora pactuado, condição imprescindível para a efetivação do pagamento, o que, contudo, não restou demonstrado na espécie.

7.22. Com efeito, o contrato original firmado com o escritório Walber Agra (peça 11, p. 12-16) previa como vigência o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da sua assinatura (03/10/2011), e objetivava o pagamento de honorários de advocatícios, no valor total de R\$ 120.000,00, (cento e vinte mil reais), para ampla atuação na defesa dos interesses do contratante, por ocasião do processo eleitoral que culminaria no dia 30/10/2011.

7.23. Ocorre que, diante da não realização no pleito na data aprazada, foi promovido o aditamento do contrato em 22/11/2011 (peça 11, p.17), como pagamento de novos honorários no valor de R\$ 120.000,00 em parcela única, com o pretexto de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a eleição e posse dos eleitos, o que se concretizou apenas em 20/12/2012 e 23/4/2012.

7.24. No entanto, a mera postergação das eleições não era motivo por si só para justificar o pagamento relativo ao termo aditivo, pois o contrato original ainda estava vigente e os próprios integrantes da comissão eleitoral questionavam a utilidade desses serviços (peça 11, p. 90-91), de modo que carecia de comprovação a efetiva execução dos serviços de advocatícios.

7.25. Com esse objetivo, o recorrente argumenta que elementos por ele colacionados aos autos comprovariam a plena execução do contrato, com ênfase para mensagens (**e-mails**) trocadas entre o escritório e o Coren/RS, o que demonstraria sua colaboração com o processo eleitoral da entidade, apesar das dificuldades de diálogo com a comissão eleitoral então constituída.

7.26. Todavia, compulsando a documentação referenciada (peça 48, p. 56-87), entende-se que ela não permite tirar conclusão alguma acerca da efetiva prestação dos serviços advocatícios, no máximo que houve uma tentativa frustrada de interlocução com a comissão eleitoral, o que justificava o pagamento dos honorários.

7.27. De fato, se o escritório fora contratado para assessoramento jurídico do processo eleitoral, alguma petição, relatório, memorial ou mesmo **e-mail** com as orientações dos advogados deveria ter sido formulada pelo escritório contratado, o que, contudo, não restou demonstrado pelo recorrente, impossibilitando, assim, o acolhimento da documentação como prova de execução dos serviços.

7.28. Ademais, apesar de o recorrente defender a inexistência de conluio, a forma como se deu a celebração desse aditamento, no liminar da saída da Sra. Maria da Graça Piva da presidência do Coren/RS, levanta sérias dúvidas acerca do real objetivo do aditivo. A respeito, bem anotou a instrução da Secex/RS (peça 63, p. 11):

O conjunto de elementos presentes nos autos, nos permite inferir que a contratação do escritório Walber Agra **em razão do interesse e confiança pessoal da presidente Maria da Graça Piva, tanto que ele próprio reconhece que não contava com o respaldo do presidente da Comissão Eleitoral, ainda que designado pela presidente Maria da Graça Piva para assessorar a comissão.**

7.29. Portanto, diferentemente do que alega a recorrente, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela fiel execução do termo aditivo e, conseqüentemente, pelo o afastamento da condenação do responsável e ora recorrente.

7.30. Desta forma, os argumentos recursais apresentados não merecem acolhimento.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, concluiu-se que:

a) não restou comprovada a nulidade da deliberação recorrido, porquanto respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) não tem repercussão no presente processo a sentença absolutória proferida no âmbito da Justiça Federal do Rio do Grande/RS, uma vez que se fundamentou na atipicidade de conduta do Sr. Walber Agra;

c) não restou afastada a irregularidade que motivou a condenação do escritório recorrente, consistente no recebimento de valores em duplicidade do Coren/RS no âmbito de contrato de prestação de serviços advocatícios.

8.1. Com base nisso, propõe-se negar provimento ao recurso interposto pelo escritório Walber Agra Advogados Associados, mantendo-se o acórdão recorrido em seus exatos termos, por lídimos os seus fundamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo escritório Walber Agra Advogados Associados contra o Acórdão 1.797/2017-TCU-Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e às instâncias interessadas.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU e ao Gabinete da Relator do recurso, Ministro Vital do Rêgo.

2. O MPTCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 109):

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório Walber Agra Advogados Associados contra o Acórdão n.º 1.797/2017 – Plenário, por meio do qual o Tribunal, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas e o condenou em débito de forma solidária com o espólio da Senhora Maria da Graça Piva, ex-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS.

2. A análise empreendida pela Unidade Técnica resultou em proposta de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (Peças 107 e 108).

3. Com as devidas vênias, entendemos que o feito merece encaminhamento diverso.

4. Embora a manifestação desta Procuradoria prolatada anteriormente ao acórdão recorrido tenha sido no sentido de concordar com a Unidade Técnica de origem no que concerne à condenação do referido escritório (Peça 75), vislumbramos, desta feita, graças ao efeito devolutivo inerente à espécie recursal, elementos trazidos em sede do presente recurso que suscitam dúvidas quanto à fidedignidade da documentação em que se baseou a condenação.
5. Ressalte-se que o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do escritório ora recorrente sobrevieram em razão de supostas falhas na execução do contrato de prestação de assessoria jurídica no âmbito de processo eleitoral conduzido pelo Coren/RS, a saber: i) pagamento em duplicidade do valor pactuado; e ii) custeio indevido de despesas com passagens aéreas e diárias.
6. No que toca ao pagamento em duplicidade, a condenação se fundamentou na não comprovação da execução dos serviços relativos ao termo aditivo firmado em 22/11/2011, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011. O aditivo, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), teve por objetivo dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos (Peça 11, p. 17)).
7. Com relação ao custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, no valor original de R\$ 10.128,95, a condenação em débito se arrima na existência de previsão contratual de que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.
8. Ocorre que a versão do contrato apresentada pelo escritório recorrente (Peça 48, p. 46-50) diverge da variante do ajuste apresentada pelo Coren/RS (Peça 11, p. 12-16) em aspectos essenciais para o deslinde da questão, uma vez que prevê o ressarcimento da contratada com despesas com deslocamento (subitem 2.5) e a vigência do contrato até o trânsito em julgado dos processos ou finalização dos procedimentos administrativos existentes (Cláusula III).
9. Diante dessa divergência e tendo em vista que a versão do contrato apresentada pelo escritório recorrente não continha requisitos formais presentes na variante do Coren/RS, a Unidade Técnica considerou inválida a versão do contrato mais favorável ao recorrente, tendo inclusive proposto comunicação ao Ministério Público Federal para fins de apuração de ilícito na esfera criminal, diante de possível adulteração do contrato oficial pelos responsáveis.
10. Não se deve desconsiderar no contexto a inobservância do princípio da paridade de armas ínsita ao devido processo legal, haja vista o extravio, no âmbito do Coren/RS, presumivelmente ocorrida em momento que adentra a sucessão da gestão da Senhora Maria da Graça Piva, do procedimento de inexigibilidade respectivo, bem como do processo administrativo disciplinar correspondente, por circunstâncias alheias ao ora recorrente. Como se depreende da decisão proferida em sede do juízo “a quo”, a valoração das provas privilegiou única e exclusivamente os documentos posteriormente coligidos pela administração (peças dispersas supostamente originais), de sorte a emprestar-lhes o máximo de presunção de legitimidade e fidedignidade.
11. Registre-se, a propósito, que a versão do contrato obtida junto à Administração do Coren/RS previa estranhamente vigência do ajuste pelo prazo de 180 meses (Peça 11, p. 13), o que suscita dúvida sobre se essa variante com erro tão manifesto realmente tenha prevalecido ao final das negociações entabuladas.
12. Diante dessas ponderações, remanescem, a nosso ver, dúvidas razoáveis sobre qual a versão do contrato seria fidedigna para verificação do eventual descumprimento do ajuste.
13. Ademais, não foi dada oportunidade nestes autos ao escritório recorrente para se manifestar acerca da suposta falsidade do documento por ele apresentado. No nosso entendimento, com o surgimento de dúvida acerca da veracidade do documento apresentado pela parte, impor-se-ia ao Tribunal a instauração de incidente de arguição de falsidade, mediante aplicação subsidiária das regras previstas para esse instituto no atual Código de Processo Civil (arts. 430 a 433).

14. Vem a propósito ressaltar que o incidente em questão consta do Projeto de Resolução com vistas a atualizar o Regimento Interno do TCU em face das inovações trazidas pela Lei 13.105/2015 que instituiu o novo CPC (TC 033.854/2018-1), nos seguintes termos:

Art. 196. Havendo dúvida acerca da veracidade de documento apresentado pela parte, o relator ou o Tribunal determinará a instauração de incidente de arguição de falsidade, que observará, no que couber, as regras previstas na legislação processual civil.

15. Ausente o contraditório quanto à validade do documento, não se pode tê-lo desde logo como imprestável, o que nos leva a propor, como medida preliminar, que seja instaurado o aludido incidente de arguição de falsidade nesta etapa recursal.

16. Caso essa medida preliminar não seja acolhida pelo Relator, entendemos que os documentos apresentados pelo escritório Walber Agra Advogados Associados devem merecer credibilidade para descaracterizar o débito que lhe foi imputado.

17. Com efeito, como a eleição do Coren/RS estava prevista originalmente para ocorrer em 30/10/2011 e houve o seu adiamento por razões alheias à alçada do recorrente, resta justificada a celebração do termo aditivo para a remuneração de serviços complementares de assessoria jurídica após a data inicialmente estipulada. Aliás, deve-se frisar que o contrato em referência veicula obrigação de meio e não de resultado, sendo que, uma vez prestados os serviços de assessoria, o escritório contratado fazia jus à remuneração, independentemente do êxito do pleito eleitoral do Coren/RS. Assim, entendemos que fica descaracterizada a parte do débito relativa ao suposto pagamento em duplicidade, no valor original de R\$ 120.000,00.

18. Também merece ser afastada a parcela do débito relativa ao custeio de passagens aéreas e hospedagens, no valor original de R\$ 10.128,95, uma vez que o subitem 2.5 do contrato (na versão apresentada pelo recorrente) previa expressamente o ressarcimento da contratada com despesas de deslocamento (Peça 48, p. 47).

19. Por fim, ressalte-se que as razões recursais aqui ventiladas, de natureza objetiva, eventualmente também devem aproveitar ao espólio da Senhora Maria da Graça Piva, condenada em solidariedade com o escritório ora recorrente pela parcela do débito relativa à execução do ajuste sob exame, em conformidade com o disposto no art. 281 do Regimento Interno.

20. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe:

a) preliminarmente, instaurar incidente de arguição de falsidade quanto ao documento colacionado aos autos pelo escritório Walber Agra Advogados Associados (Peça 48, p. 46-50), com aplicação subsidiária das regras previstas no atual Código de Processo Civil (arts. 430 a 433);

b) alternativamente, caso o Relator não acolha a medida sugerida na alínea precedente, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar o Acórdão n.º 1.797/2017 – Plenário, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de Walber Agra Advogados Associados, dando-lhe quitação, e, ainda, de afastar o débito solidário constante do subitem 9.3.1 e a multa prevista no subitem 9.4 do referido acórdão. Em complementação, impõe-se, por força do art. 281 do Regimento Interno, o mesmo efeito modificativo no que concerne à esfera de responsabilização do espólio da Senhora Maria da Graça Piva.

É o relatório.